

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 12/2019**

RECORRENTE – CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

EMENTA

RECURSO – PENALIDADE DE EXCLUSÃO NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA PARA AFASTAR A PENALIDADE. VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR – DR. RUBEM MEDEIROS NO SENTIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A PENALIZAÇÃO DE EXCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, em dar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Marcelo Coelho de Souza e Carlos Alberto Diegas Dutra.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 12/2019**

RECORRENTE – CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

Relatório,

1 – Tratam os presente autos de Recurso interposto pelo **Piloto - CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 6ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2019, realizada em entre os dias 9 e 11 de agosto p. p. no Autódromo de Campo Grande/MS, tendo sido o mesmo penalizado com a exclusão da prova em razão de ter, ao entendimento dos Comissários Desportivos sido o responsável pelo acidente que envolveu seu carro #30 com o carro #77 do piloto Valdeno Brito, fazendo que os mesmos abandonassem a prova.

2 - O recurso foi regularmente recebido pelo eminente Presidente desta Comissão Disciplinar – Dr. Ruben Medeiros, conforme se infere do Respeitável Despacho de fls. 306.

3 – Em breve síntese o aqui Recorrente, Piloto - **CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS** sustenta que não se pode lhe atribuir qualquer culpa pelo acidente envolvendo seu carro #30 e o carro #77 de Valdeno Brito, na medida em que, como pretende provar, não agiu com imprudência, negligência ou imperícia que pudesse ensejar a punição de exclusão que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos ao final da prova com base no artigo 31.2 do Regulamento Desportivo da Categoria, conforme se vê do documento de fls. 60.

4 – Deste modo, busca com o presente recurso, reverter a penalidade de exclusão que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na 6ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2019, pretendendo provar o alegado com prova audiovisual e as declarações dos Pilotos Nelson Piquet Júnior e Gabriel Casagrande onde afirmam que não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao Recorrente pelo acidente.

5 – Às fls. foi concedido efeito suspensivo a fim de que o Recorrente possa participar das demais etapas do campeonato sem a aplicação da penalidade imposta até o julgamento do presente recurso junto a essa Comissão Disciplinar.

5 – Às fls. 322/324 encontra-se o parecer da douta Procuradoria opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 12/2019**

RECORRENTE – CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

Voto,

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente reverter a penalidade de exclusão que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos pela prática de atitude antidesportiva, conforme previsão legal contida no artigo 139 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA que assim dispõe:

Art. 139 – A exclusão será aplicada pelos comissários desportivos durante o transcurso de uma ou mais provas dentro de um mesmo evento e será sempre irrecorrível.

No caso dos autos o acidente envolvendo o carro #30 do Recorrente com o carro #77 do Piloto Valdeno Brito, fez com que os mesmos abandonassem a prova, em razão das avarias sofridas, fato esse que fez com que a penalidade somente fosse aplicada ao final da prova.

Nesse sentido, no caso de exclusão, a punição aplicada ao infrator é a de largar em último lugar no “**grid de largada**” na etapa seguinte do campeonato,

conforme disposto no artigo 31.2 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2019, que assim dispõe:

31.2. No caso de incidentes envolvendo dois ou mais carros e na impossibilidade de aplicar punições durante o transcorrer da prova, as punições serão atribuídas ao (s) infrator (es) na primeira prova da etapa seguinte do Campeonato em que os mesmos venham participar.

-
-
- Exclusão: na próxima prova da etapa seguinte, o piloto larga em último lugar no “grid de largada”.

Em virtude de tais fatos, protocolou o presente recurso junto a essa Comissão Disciplinar buscando reverter a penalidade de exclusão que lhe foi imposta sustentando, para tanto, não ter agido com imprudência, negligência ou imperícia que pudesse ensejar a punição de exclusão que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos ao final da prova com base no artigo 31.2 do Regulamento Desportivo da Categoria, conforme se vê do documento de fls. 60, pretendo fazer prova do alegado com a prova audiovisual, bem como com as declarações dos Pilotos Nelson Piquet Júnior e Gabriel Casagrande que o isentam de qualquer culpa pelo malsinado acidente.

Com efeito, pelo que se pode depreender das provas constantes dos autos, notadamente das imagens das câmeras, estas demonstram, a meu sentir, de forma clara que o Recorrente seguia a frente do carro #77 conduzido pelo Piloto Valdeno Brito e que no momento do acidente seguia seu traçado normal e que

ao se posicionar para a tomada da curva, foi surpreendido com um “**toque**” na traseira de seu carro, fato esse que ocasionou o acidente e, como já dito, levado tanto o Recorrente quanto o Piloto Valdeno Brito condutor do carro #77 e causador da batida, a abandonarem a prova, em razão das avarias sofridas.

Nesse passo, muito embora os Comissários Desportivos gozem, a principio, de presunção de veracidade, a meu juízo, no caso vertente, razão não lhes assiste, pois após exaustiva análise da prova audiovisual carreada aos autos, corroborada ainda pelas declarações dos Pilotos Nelson Piquet Júnior e Gabriel Casagrande, competidores que participavam da mesma prova, concluo que o aqui Recorrente não concorreu com qualquer culpa no que tange ao acidente, não podendo vir a ser responsabilizado por fatos a que não deu causa.

Por tais razões, em que pese o parecer da Procuradoria pugnando pelo desprovemento do recurso, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para afastar a penalização de exclusão imposta ao Recorrente e, por via de consequência torno definitiva a liminar anteriormente concedida nesses autos.

É como voto,

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD